



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

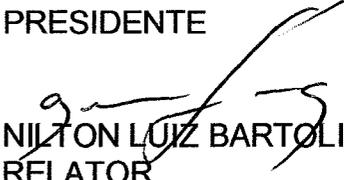
Processo n.º : 13862.000349/92-17
Recurso n.º : RD/302-0.343
Matéria : BENEFÍCIO FISCAL
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida : 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

**BENEFÍCIO FISCAL DE “EX” TARIFÁRIO – “EX”-
PORTARIA M.E.F.P. NºS 162/91 E 247/92. Transmissão
automática “ALLISON”** – O benefício fiscal abrangem as
transmissões da série AT e MT, torques de entrada entre
zero e 1322Nm, e da série HT, torques de entrada entre zero
e 2135Nm, incluindo-se portanto os modelos “AT-545, MTB-
647, MT-647-CR, **MT-643** e MT-654-CR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇAVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO
HOLANDA COSTA.

Processo n.º : 13862.000349/92-17

Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

Recurso n.º : RD/302-0.343

Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : 2a. CÂMARA DO 3º C. CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

O presente feito alçou, para julgamento, a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em decorrência de Recurso Especial Divergente interposto pela recorrente contra Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, em síntese, julgou parcialmente provido o recurso, por maioria de votos, entendendo que a mercadoria importada, em questão, transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões com torque de entrada máximo de 867 Nm não está beneficiada com a redução "EX" de 0%, criada pela Portaria N.º 162/91 baseada no disposto pelo art.111 do CTN. A referida Portaria trata apenas de torques máximos de 1322 e 2135 Nm.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

A Recorrente submeteu à despacho aduaneiro, a importação por ela realizada, por meio da DIs. n.ºs. 50201/91, 50212/91, 53634/91, 53635/91, 54050/91 Adição 001, 54945/91 Adição 001, 54946/91 e 54947/91, cuja mercadoria declarada consistia em transmissão automática Allison modelo MT 643 com torque de entrada máximo de 867 Nm, enquadrando tal mercadoria do destaque "ex" criado no sub item tarifário TAB/SH 8708.40.0000 pela Portaria MEFP n.º 162/91.

Ao efetuar a conferência física de mercadoria, o fiscal atuante, entendeu que a classificação correta encontrava-se na posição TAB 8708.40.0000, mas não beneficiada pela redução "ex" da citada Portaria por conter torque de entrada máximo não constante da referida Portaria. Assim, incorreu a importação em insuficiência de recolhimento dos tributos, lavrando auto de infração (fls. 01), no qual lançou os tributos exigidos pela diferença de impostos, acrescido dos encargos legais. Ao referido auto foram juntadas cópias (fls. 07/44) das Declarações de Importação.

Intimado da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 48/51), argumentando, em síntese, que:

- (i) a mercadoria importada, transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões com torque de entrada máximo de 867 Nm, foi

Processo n.º : 13862.000349/92-17

Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

enquadrada na redução tarifária da MEFP nº 162/91 por apresentar torque máximo de entrada inferior aos discriminados, logo alterou-se a alíquota de II para 0% , incidente sobre as transmissões automáticas de torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm.

- (ii) observa-se que não existe produto similar nacional e tal portaria foi baixada em atendimento a solicitação da impugnante.
- (iii) a posição adotada pelo autuante no ato da conferência foi de não discordar do procedimento adotado pela impugnante, mais de um ano após o desembaraço da mercadoria houve discordância quanto ao enquadramento e conseqüente lavratura do Auto, pois a insuficiência de recolhimento do I.I infringiu os arts.99,100 e 499 R.A c/c art.57 e 63,"a" do RIPI..
- (iv) a classificação formalizada pelo importador na DI caso não convalidada pelo agente fiscal não caracteriza infração pois este não pode deflagrar o lançamento por não ter competência. É portanto arbitrária e exacerbada a acusação da violação dos artigos supra referidos, uma vez que a mercadoria foi declarada regular e integralmente pelo importador e foram fornecidos todas as informações e especificações ao agente fiscal.
- (v) ressalta ainda que no AI não constaram quais incisos do art.57 do RIPI foram desrespeitados, caracterizando cerceamento de defesa e que somente a sonegação de informações geraria a multa de ofício o que não ocorreu.
- (vi) Finaliza requerendo o provimento a impugnação apresentada.

Após a apresentação da defesa ao auto de infração e apreciação ao autor do feito, manifestou-se indicando que a infração do RIPI tem por supedâneo o inciso IV do art.57 do Decreto nº 879841/82 e propôs reabertura do prazo para defesa.

Foi apresentada nova impugnação fls.57/59 ratificando os termos da primeira defesa e acrescentando que:

- Não foi apontada qual norma regulamentadora constante do capítulo V teria sido desatendida.
- O lançamento enquanto fonte de nascimento da obrigação tributária é privativo do sujeito ativo.
- Relativamente a multa de ofício, não deve o contribuinte ser apenado pois supriu todos os meios para realização do lançamento e nada tem a ver com a morosidade do sujeito ativo em implementar o ato de lançamento.
- Logo, não comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação é ilegal e arbitrária a imposição da multa de ofício proposta.

Retornando o processo ao AFTN autuante, este relata, em síntese que:

- (i) o destaque "ex" criado no sub-item tarifário TAB/SH 8707.40.0000 pela portaria MEFP 162//91 é muito claro ao citar apenas três transmissões



Processo n.º : 13862.000349/92-17

Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

automáticas, para a pretensão da autuada ser enquadrada no referido destaque “ex” o maior torque de 2135 Nm deveria ser precedido da palavra “até”.

- (v) pela nota citada, fica claro que a mercadoria em lide, não deve ser classificada na portaria MEFP 162/91, uma vez que trata-se de um elemento com torque de 867 Nm e não 1322 ou 2135 Nm como descrito pela portaria.
- (iii) observa-se ainda que o lançamento efetuado pelo AFTN, atendeu todos os requisitos exigidos pelo art.142 do CTN sendo “ex officio” e não denúncia espontânea.
- (iv) relativamente as penalidades aplicadas, devem proceder, visto que a autuada não recolheu o I.I já que enquadrou erroneamente a mercadoria no destaque “ex” e recolheu com insuficiência o IPI.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação, uma vez que a formalização do crédito tributário através do A.I, está perfeitamente amparada pela legislação vigente, a mercadoria em lide não atende a descrição feita pela portaria pois apresenta torque de entrada máximo inferior aos especificados.

Para tanto a interpretação da referida portaria deve ser literal abrangendo o produto e não a qualificação do importador, ressalta-se ainda que as alegações quanto as multas não procedem e não pode-se aplicar a multa de mora prevista no art.59 da Lei 8383/91 alegada pela defesa, pois foi demonstrada a procedência do lançamento das multas de ofício.

Intimado da decisão o Interessado aparelhou recurso (fls. 76/79) tempestivo, para o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, deduzindo, em suma a mesma alegação da Impugnação, destacando-se que:

- (i) Somente a General Motors pleiteou a redução da alíquota do I.I para 0% aos órgãos competentes logo e tendo interesse específico não sonharia dados a fiscalização prestando uma declaração inexata.
- (ii) o direito do fisco está precluso de acordo com o RA art.444 pois conferida a mercadoria e desembaraçada não se pode mais questionar tais aspectos, que devem ser feitos no momento do desembaraço, assim torna-se inviável a reclassificação fiscal, prejudicando inclusive o exame físico da mercadoria já que foi homologado. Nesta fase admite-se apenas exames documentais .



Processo n.º : 13862.000349/92-17

Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

- (iii) ressalta ainda que se houve falha, a responsabilidade não pode ser atribuída a recorrente, já a multa de ofício é indevida enquanto não exaurido o prazo necessário para a perenização do lançamento caracterizando a intempestividade.
- (iv) indevida também torna-se a aplicação da penalidade do art.364, II, do RIPI. Portanto e de acordo com o que exposto anteriormente espera Ter possibilitado aos membros da Câmara uma visão completa dos fatos.

Remetido à Instância Superior, foi o processo distribuído à E. Segunda Câmara, oficiando como Relatora a Ilustre Conselheira Relatora Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto que assim como a maioria dos conselheiros deu provimento parcial ao recurso excluindo as penalidades aplicadas

O voto vencedor expõe que a revisão aduaneira complementa o procedimento de conferência e desembaraço da mercadoria e que pode ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito, assim como o direito do Fisco não está precluso como alega a recorrente conforme disposto no art.150 CTN que se a lei não fixar prazo para homologação será este de 5 anos a contar da data do fato gerador.

Conclui-se porém que o torque máximo de 867 Nm não abrange o benefício da redução "ex" de 0% criada pela portaria n.º 162/91 conforme disposto no art.111 do CTN a referida portaria trata apenas de torques máximos de 1332 e 2135 Nm.

Face à intimação da decisão de 2ª instância (fls. 125), o Interessado apresentou seu Recurso Especial de Divergência com documentos e a decisão divergente (fls. 128/147), conforme estatuído no Decreto 83.304/79, art. 3º, inciso II, motivando o cabimento do Recurso face a divergência do acórdão proferido com os acórdãos n.ºs 301-27.906 e 301-27.909, sessão de 22.11.1995, da Eg. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes,

Os acórdãos divergentes trazido à colação, justificou o acolhimento do presente Recurso, emergindo a necessidade de harmonizar, pacificando de vez a jurisprudência do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, eis que existem decisões conflitantes para processos tributários administrativos de idêntico teor.

A Fazenda Nacional, através de seu procurador, ofereceu suas contra-razões ratificando os termos do v. acórdão recorrido e repisando os pontos relativos ao benefício fiscal, apenas os produtos descritos na forma concessória podem ser favorecidos de acordo com o art.111 do CTN, nota-



Processo n.º : 13862.000349/92-17

Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

se que sob uma mesma classificação fiscal podem residir produtos divergentes do que é objeto do benefício. A pretensão da recorrente fere o art.111 do CTN por possuir torque máximo de entrada de 867Nm e não 1322 e 2135 como regula a portaria. Assim, a Fazenda Nacional não reconhece o Recurso Especial de Divergência e espera que mérito seja negado provimento ao recurso, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 13862.000349/92-17
Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

V O T O

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI – RELATOR

Como já julgamos no passado caso idêntico relatado por mim, através do acórdão CSRF/03-02.831, peço venia para transcreve-lo, uma vez que não se espera julgamento diferente do que já foi dado:

“Cumprido os requisitos processuais, consoante inclusive despacho de fls. 272, conheço do recurso de divergência e passo ao seu exame de mérito.

A Recorrente, no apelo de divergência, largou mão dos demais argumentos lançados nas instâncias inferiores para ater-se exclusivamente aos fundamentos dos acórdãos paradigmas, os quais, por sua vez, embasaram-se na resposta do DTT.

Assim, no presente processo a matéria ficou adstrita à verificação se pode, ou não, a mercadoria importada pela Recorrente ser enquadrada no "ex" mencionado. Por esta razão é imprescindível ouvir a manifestação do órgão encarregado da política de tarifas.

Deste modo, passo a ler o resultado da diligência:

*“Parecer n.º 121/95
Processos n.ºs 13862-000350/92-04 (Recurso n.º
118.208)
10845-000708/93-45
(Recurso n.º 118.585)
10845-001895/93-67 (Recurso n.º 118.218)*

*Assunto: Diligência do 3º Conselho de Contribuintes
2ª Câmara (importação de transmissões automáticas
com alíquotas "0" - Ex).*

*Interessado: General Motors do Brasil Ltda. e Outras
(coligadas).*



Processo n.º : 13862.000349/92-17
Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

Tendo em vista recursos apresentados pelos interessados, contra autos de infração lavrados pela Receita Federal sobre importações de transmissões automáticas com alíquotas "0", ao amparo do código tributário 8708.40.00.00 "Ex" 001 - Portaria MEFP n.º 136/91, a 2.ª Câmara do 3.º Conselho de Contribuintes, baseada em relatório e através de voto qualificado, converteu o julgamento dos mesmos em diligência a este Departamento, fundamentada em cinco indagações, constantes da declaração de voto.

Visando atender a consulta formulada nos processos em referência, de igual teor, sugiro resposta deste DTT, como segue:

1. O "Ex - 001" do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Brazauto S.A, **Cruz Alta** Ltda., etc.) objeto da circular n.º 131, de 08/11/90 dessa CTT, e das conseqüentes portarias MEFP: 162/91 e 247/92?

Sim, o pleito que originou o "Ex" foi formulado pela Divisão Allison da General Motors do Brasil Ltda., conforme processo protocolo n.º 28. 881/90.

2. Os dados para a elaboração do "Ex" acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do "Ex"?

Sim, os dados necessários à análise do pleito foram fornecidos pela Empresa e compõem o processo acima identificado.

3. Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à Circular 131/90, por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objeto do "Ex - 001" - código 8708.40.0000?

Sim, duas Empresas fabricantes de transmissões no Brasil, a Clark e a ZF manifestaram-se acerca da Circular n.º 131, de 08/11/90; a CLARK,



Processo n.º : 13862.000349/92-17
Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

favoravelmente à redução para "0" de alíquota do II e a ZF, contrariamente a mesma.

Com relação ao pronunciamento contrário da ZF, a então Coordenação Técnica de Tarifas considerou que a mesma não se caracterizava como fabricante dos tipos de transmissões para os quais se pretendia reduzir a alíquota do II, posto que aquela Empresa ainda estudava a viabilidade econômica da sua fabricação no Brasil.

4. Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torque de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- Que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através de concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;



Processo n.º : 13862.000349/92-17

Acórdão n.º : CSRF/03-03.124

- Que os produtos objeto do "Ex" antes referido, transmissões automáticas de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não tem produção nacional, independente do torque máximo de entrada;

- Que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a aplicação de transmissões de faixas de torque de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 os modelos da série Nm e 2135 os modelos da série "MT".

5. Em caso contrário, qual o alcance dos termos "torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm". Constantes dos referidos atos ministeriais?

Prejudicado face à resposta anterior".(meus os grifos e destaques)

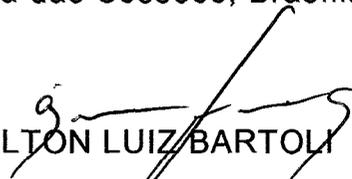
Sem embargo da interpretação do acórdão recorrido, creio que, assim como o voto vencido do Conselheiro Ubaldo Campello Neto e os acórdãos paradigmas, as dúvidas foram esclarecidas pelo Departamento Técnico de Tarifas, no sentido que as transmissões automáticas importadas pela Recorrentes estão inseridas no "ex" decorrente das Portarias 162/91 e 247/92.

Por tudo o que foi exposto, conheço e dou provimento ao recurso de divergência.

É como voto."

De tais considerações e as demais razões e fundamentos expostos nos autos, é de se reconhecer o recurso de divergência, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, Brasília, 14 de agosto de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI